



Número: **0601635-31.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **06/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de RP com pedido de direito de resposta proposta pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) e por MANUELA PINTO VIEIRA DAVILA, candidata à vice-presidência, em face das PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS PUBLICAÇÕES LISTADAS NO ROL DE PEDIDOS e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pelos seguintes supostos fatos:**

- os representados responsáveis pelas contas e páginas no Facebook utilizaram-se da rede social para ofender e difamar a candidata Manuela Davila, bem como a coligação representante, mediante publicação de vídeo em que há atribuição de condutas moralmente reprováveis à candidata representante, de cunho pornográfico.

Destaca-se o seguinte trecho:

**"Ela quer ser vice presidente pelo PT de Lula
O que vocês acham?"**

Requer-se, na presente RP, seja determinada a imediata retirada do conteúdo ofensivo dos sítios eletrônicos listados na inicial.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (REPRESENTANTE)	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTANTE)	ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	ISABELA BRAGA POMPILIO (ADVOGADO)
JOSÉ CARLOS (REPRESENTADO)	
ORFIZIA COELHO PIRES (REPRESENTADO)	

ALEX ALVES (REPRESENTADO)	
NETHANIAH PAULA (REPRESENTADO)	
ALEXSANDRO ASSIS (REPRESENTADO)	
ALLAN BARRETO (REPRESENTADO)	
PAULO RODRIGO MARTINS (REPRESENTADO)	
VALENTIM MANTOVANI (REPRESENTADO)	
WALTER SCHMICH (REPRESENTADO)	
RONALD HORSTH (REPRESENTADO)	
TATIANA VASCONCELOS LEMES (REPRESENTADO)	
NEUDIR BUFON (REPRESENTADO)	
NEUZENI VITORINO (REPRESENTADO)	
CRISTINA DIP (REPRESENTADO)	
FABRICIO LUCIENE (REPRESENTADO)	
LEANDRO MONTEIRO (REPRESENTADO)	
RODRIGO FERNANDES COSTA (REPRESENTADO)	
MARCOS HEBLING (REPRESENTADO)	
UELITON COSTA (REPRESENTADO)	
PAULO MAIA (REPRESENTADO)	
GUTEMBERGUE JERONIMO DE MEDEIROS (REPRESENTADO)	
SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
EDNEILO NERO (REPRESENTADO)	
REGINALDO RA (REPRESENTADO)	
OZEIAS ALVES (REPRESENTADO)	
LUIZ CARLOS (REPRESENTADO)	
PEDRO QUEIROIZ (REPRESENTADO)	
RAMOS BATISTA (REPRESENTADO)	
HAROLDO COSTA (REPRESENTADO)	
PESSOA RESPONSÁVEL PELA PÁGINA REPÚBLICA DE CURITIBA ORGULHO NACIONAL (REPRESENTADO)	
PESSOA RESPONSÁVEL PELA PÁGINA POLITICAMENTE OFICIAL (REPRESENTADO)	
KLEBER EDUARDO FALCONE (REPRESENTADO)	MATEUS MAXIMO MARCONDES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
534688	14/10/2018 19:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601635-31.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Manuela Pinto Vieira D'Ávila

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representadas: Pessoas responsáveis pelas publicações

Representada: Facebook Serviços Online Brasil Ltda.

Advogados: Isabela Braga Pompilio e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão da medida liminar deferida em 8 de outubro de 2018 (ID 511775), formulado pelas representantes para suspensão imediata da publicação do vídeo objeto desta representação, nos *perfis* de usuários no Facebook e a inclusão das pessoas responsáveis pelas referidas postagens no polo passivo da demanda (ID 532511).

As representantes alegam que, não obstante o deferimento da decisão liminar para determinar a imediata remoção do conteúdo impugnado, a mesma publicação permanece sendo veiculada por *perfis* no Facebook, “alcançando dezenas de milhares de pessoas” (ID 532511, p. 1).

Desse modo, requerem:

a) a retirada do vídeo das seguintes URLs:

- i. <https://www.facebook.com/Nancy.Ayumi/videos/2080598295293033/?t=7>
- ii. <https://www.facebook.com/100003837163125/videos/1229904057147488/?t=45>
- iii. <https://www.facebook.com/100007969336957/videos/2228747444067545/?t=46>
- iv. <https://www.facebook.com/100008252673353/videos/2211714195780315/?t=52>
- v. <https://www.facebook.com/100016342665853/videos/308446743043412/?t=45>
- vi. <https://www.facebook.com/159371057556663/videos/2193961310861555/?t=61>
- vii. <https://www.facebook.com/538329926340341/videos/323929968154098/?t=56>
- viii. <https://www.facebook.com/adriano3galego/videos/2013949875291953/?t=46>
- ix. <https://www.facebook.com/anariosfont/videos/1832772796843278/?t=41>



- x. <https://www.facebook.com/andrevaladaooficial/videos/554251235024251/?t=47>
- xi. <https://www.facebook.com/antonio.cavalheiro.50/videos/1847741661999895/?t=43>
- xii. <https://www.facebook.com/antoniofugii/videos/10204739696647522/?t=58>
- xiii. <https://www.facebook.com/search/top/?q=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fgroups%2F151>
- xiv. <https://www.facebook.com/bolsonaromitopsi/videos/497290357347912/?t=2>
- xv. <https://www.facebook.com/celsorossy.773/videos/pcb.2136807716363988/2136807426364017/?type>
- xvi. <https://www.facebook.com/claudiocrpsff/videos/pcb.275993093236876/275993079903544/?type=3&>
- xvii. <https://www.facebook.com/cosme.moreiralima/videos/423297174866211/?t=5>
- xviii. <https://www.facebook.com/daniellaferreira02/videos/2063275380420954/?t=48>
- xix. [https://www.facebook.com/direitaopressoraoficial/videos/1617913161841503/?__xts__\[0\]=68.ARBu](https://www.facebook.com/direitaopressoraoficial/videos/1617913161841503/?__xts__[0]=68.ARBu)
- xx. <https://www.facebook.com/edcezar.zonta/videos/1077503225741350/?t=58>
- xxi. <https://www.facebook.com/eurislane.rodrigues/videos/1400988620036458/?t=4>
- xxii. <https://www.facebook.com/frases.ideologia/videos/919517784905349/?t=7>
- xxiii. <https://www.facebook.com/frasesdfe/videos/323304115097270/?t=54>
- xxiv. <https://www.facebook.com/geovani.victor/videos/10156839431302650/?t=45>
- xxv. <https://www.facebook.com/gerrymtb.mtb/videos/1438357489630594/?t=55>
- xxvi. <https://www.facebook.com/gilmarpaulo.dasilva.3/videos/1227079814111791/?t=72>
- xxvii. <https://www.facebook.com/hayton.pezzoni/videos/968250300026680/?t=43>
- xxviii. <https://www.facebook.com/jeffersom.epitacio.3/videos/922013484660733/?t=42>
- xxix. <https://www.facebook.com/lucas.soarespaz/videos/2085334748165516/?t=46>
- xxx. <https://www.facebook.com/marcelo.martins.716195/videos/1423091314460645/?t=5>
- xxxi. <https://www.facebook.com/mariabarberomiqueletti.miqueletti/videos/549837625486329/?t=2>
- xxxii. <https://www.facebook.com/natanael.loiola/videos/1797176237065786/?t=44>
- xxxiii. <https://www.facebook.com/Niltonpsan/videos/1914917061890029/?t=63>
- xxxiv. <https://www.facebook.com/paulodetarso.tarso.39/videos/1383323688478965/?t=48>
- xxxv. <https://www.facebook.com/petersalomaobuarque/videos/504329110038816/?t=41>
- xxxvi. <https://www.facebook.com/rose.sousadossantos/videos/1558098001002138/?t=46>
- xxxvii. <https://www.facebook.com/salmy.ramalho/videos/1372504042880685/?t=45>
- xxxviii. <https://www.facebook.com/shirley.maciел.50/videos/10217661516358712/?t=42>
- xxxix. <https://www.facebook.com/susy.c.costa/videos/2140309469337113/?t=58>
- xl. <https://www.facebook.com/wellington.ribeiro.5680/videos/2016965488324625/?t=51>

(b) a intimação do Facebook para que forneça os dados dos responsáveis pelas referidas postagens;

(c) a inclusão no polo passivo das pessoas identificadas e que essas sejam citadas.

A pretensão merece acolhida, com exceção dos *links* a seguir listados, cuja pesquisa demonstrou não estarem disponíveis:

1. <https://www.facebook.com/mariabarberomiqueletti.miqueletti/videos/549837625486329/?t=2>;
e
2. <https://www.facebook.com/shirley.maciел.50/videos/10217661516358712/?t=42>

Conforme registrei na decisão liminar anteriormente deferida, as afirmações inverídicas e injuriosas trazidas nas mídias impugnadas, pelas razões já endereçadas, autorizam a limitação à livre manifestação do pensamento, com remoção de conteúdo, conforme prevê a Res.-TSE nº 23.551/2017, uma vez que configura ofensa à honra e consubstancia agressão e ataque à candidata em sítio da Internet.

Desta feita, **defiro o pedido** para determinar à representada Facebook a remoção, no prazo de 24h, do conteúdo constante nas URLs acima listadas, em expressa atenção aos termos do § 3º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017.



Demais disso, determino, ainda, que a empresa Facebook apresente, em 48h, com base no art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017: (i) os dados cadastrais dos responsáveis pela divulgação do vídeo impugnado; e (ii) os registros de acesso à aplicação de Internet eventualmente disponíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2018.

Ministro **SERGIO SILVEIRA BANHOS**

Relator

